



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.405, DE 2016

Inclui parágrafos ao Art. 4º da Lei nº 11.110, de 24 de abril de 2005 - que Institui o Programa nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, para vedar que instituições financeiras utilize o critério etário para negar a contratação de microcrédito produtivo orientado por pessoas idosas.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado MAIA FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.405, de 2016, de autoria do Deputado Helder Salomão, que busca vedar que o critério etário seja considerado um fato determinante na avaliação de instituições financeiras sobre a concessão de crédito a maiores de 60 (sessenta) anos.

Com esse objetivo, a proposição em exame propõe a alteração do art. 4º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para proibir as instituições financeiras de negar a concessão de microcrédito produtivo orientado a idosos que preencham as exigências previstas naquela Lei para a tomada de empréstimos.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada, além desta Comissão, para apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

Na CIDOSO, foi aprovado parecer da lavra do Deputado João Marcelo Souza pela aprovação da proposição com substitutivo. O Relator da matéria naquela Comissão considerou que seria mais eficaz dirigir comandos legais às instituições financeiras oficiais do que às privadas. É que, embora os bancos privados sejam obrigados a separar 2% dos recursos captados por meio de depósitos à vista para as operações de microcrédito, eles podem optar entre emprestar esses recursos no âmbito do PNMPO ou mantê-los em reserva no BC, sem remuneração. E, atualmente, eles têm exercido essa opção, preferindo deixar os recursos “parados” no BC. Portanto, a não aplicação daqueles 2% dos depósitos à vista em operações de microcrédito se deve a análises que independem de considerações acerca da idade dos tomadores de crédito.

Por sua vez, as instituições financeiras oficiais, quando atuam no âmbito do PNMPO, valem-se de fontes de captação alimentadas por recursos do Tesouro e outras fontes públicas, de modo que eventuais prejuízos com empréstimos não performados (inadimplidos) por microempreendedores não comprometem seu balanço. Por isso, é possível impor-lhes a contratação de operações de microcrédito, independentemente de avaliações de risco de crédito.

Na CFT, em que fomos incumbidos de relatar a mencionada proposição, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O PL nº 4.405, de 2016, objetiva vedar às instituições financeiras utilizar a condição de pessoa idosa como critério para denegar empréstimo ou estabelecer taxas de juros diferenciadas em desfavor da pessoa idosa, desde que cumpridas as exigências para a concessão do empréstimo ao tomador final.

Já o Substitutivo, aprovado pela CIDOSO, estabelece que as instituições financeiras oficiais, ao aplicarem os recursos destinados ao PNMPO, não poderão negar a concessão de créditos a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, desde que estas preencham os requisitos gerais previstos pelo Programa.

Assim, tanto o PL nº 4.405, de 2016, como o Substitutivo aprovado pela CIDOSO não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, uma vez que se revestem de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Quanto ao mérito, avaliamos positivamente a ideia de assegurar aos idosos o acesso a políticas de microcrédito. E, em relação a como alcançar tal resultado prático, estamos de pleno acordo com o Substitutivo aprovado pela CIDOSO, que concebeu uma estratégia interessante e eficaz para proteção dos idosos, assegurando-lhes acesso a operações de microcrédito produtivo orientado. Para explicar o ponto, tomamos a liberdade de citar dispositivos da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que institui o PNMPO:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

.....
§ 4º São recursos destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO os provenientes: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

III - do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

IV - de outras fontes alocadas para o PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado, de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 5º São instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO:

I - com os recursos do FAT, as instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; e

II - com a parcela dos recursos de depósitos bancários à vista, as instituições relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, na redação dada pelo art. 11 desta Lei.

III - com fontes alocadas para as operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Pronaf, para as instituições autorizadas a operar com esta modalidade de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”.

Veja-se que as instituições financeiras privadas operam no PNMPO apenas com recursos captados por meio de depósitos à vista. Por sua vez, as instituições financeiras oficiais estão autorizadas a acessar recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

orçamentários e do FAT, utilizando-os como *funding* para as operações de microcrédito.

É mais apropriado, de fato, dirigir às instituições financeiras oficiais comandos relativos ao microcrédito. Essas instituições se valem de fontes de captação orçamentárias e quase públicas, com alto poder de absorção de perdas. Se a inadimplência nas operações de microcrédito for muito alta e as instituições não puderem remunerar suas fontes de captação públicas nos termos definidos em lei, que já são relativamente baixos, há válvulas de escape para liberá-las do cumprimento de suas obrigações.

Por outro lado, as instituições financeiras privadas destinam ao PNMPO recursos captados em mercado, junto a depositantes. Suas obrigações com esses depositantes independem dos índices de inadimplência nos empréstimos firmados no âmbito do PNMPO. Dessa maneira, se assumirem demasiado risco, tais entidades podem não ter condições de cumprir com os compromissos assumidos com seus credores, os depositantes. Então, tais instituições, comprehensivelmente, acabam optando por não emprestar dinheiro nos termos do PNMPO (com taxas limitadas a 2% a.m.), preferindo manter os recursos que seriam destinados a tais operações em uma reserva não remunerada no Banco Central. Essa escolha antecede qualquer consideração acerca da idade dos potenciais tomadores de crédito.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 4.405, de 2016, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.405, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado pela CIDOSO.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado MAIA FILHO
Relator